



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0602004-40.2018.6.21.0000/RS
EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - 4ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ACEMAR DA SILVA DEPUTADO FEDERAL E
OUTROS.
RELATOR(A): FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. Parecer pela homologação do acordo.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato Acemar da Silva, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4333333), cujo trânsito em julgado se deu em 10.10.2019 (ID 4489733).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do acordo extrajudicial de parcelamento de débito eleitoral firmado pelas partes, oportunidade em que requereu a intimação da União para esclarecer a divergência quanto ao número de parcelas fixadas para o adimplemento de honorários advocatícios (ID 45077754).

A União informou a ocorrência de erro material e esclareceu que o pagamento de honorários deverá ser realizado em 09 parcelas no valor de R\$ 106,92 cada. Por fim, requereu a homologação do acordo firmado com o devedor (ID 45186668).

Vieram os autos (ID 45404934).

Compulsado o feito, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 44990676), cujo teor contempla o débito principal atualizado e o valor devido a título de honorários, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

A União juntou PARECER TÉCNICO n. 00941/2022/COMPLEXOS/CREDITOS/PGU/AGU, demonstrativo de débito e cálculo de atualização das parcelas de acordo com a taxa SELIC média dos últimos 12 meses e Termo de Conciliação onde ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 10.085,40), bem como o adimplemento de honorários (R\$ 959,58), a serem pagos em 09 (nove) vezes iguais, no valor de R\$ 106,62, como esclarecido na petição de ID 45186668.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA